



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Elvira Maria Fernandes Veras		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Jonatas de Morais Medeiros, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N° 8995900/2018</b>	<b>PARECER N° 0100/2019</b>	<b>APROVADO EM: 29.01.2019</b>

## I – RELATÓRIO

Elvira Maria Fernandes Veras, coordenadora da 3ª Coordenadoria Regional do Desenvolvimento da Educação (Crede)/Acarauá, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do Processo nº 8995900/2018, a regularização da vida escolar de Jonatas de Morais Medeiros, oriundo da Escola de Ensino Médio Marieta Santos.

A EEM Marieta Santos integra a rede estadual de ensino, está localizada na Rua São Vicente, nº 699, Centro, no município de Bela Cruz, Código do Censo Escolar nº 23002115, e foi recredenciada pelo Parecer CEE nº 0642/2017, com vigência até 31/12/2019.

No ofício supracitado, a diretora da Escola informa que o então aluno Jonatas de Morais, atualmente com 26 anos de idade, efetuou sua matrícula na 2ª série do ensino médio, em 2010, com progressão parcial em Matemática, relativa à 1ª série do ensino médio, cursada em 2009, em outra instituição. Concluiu o ensino médio em 2011, mas não finalizou a progressão parcial. Em 2017, buscou a Escola para obter seu certificado de conclusão do ensino médio; entretanto, a dependência inconclusa inviabilizou a expedição de seu certificado.

A escola, diante da situação, solicita deste CEE orientações de como proceder.

Além do requerimento da Coordenadora da Crede e do ofício da diretora escolar, foram anexados a este Processo os seguintes documentos:

- cópia do Histórico Escolar expedido pela Escola Medalha Milagrosa em 28/01/2010, com registro de notas relativas à 1ª série do ensino médio, com reprovação em Matemática;

- cópia do Histórico Escolar expedido pela EEM Marieta Santos em 27/12/2007, com registro de notas relativas à 2ª e à 3ª série do ensino médio, cursadas em 2010 e 2011, respectivamente, e com aprovação;

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já apreciados por esta Relatora. Tem se tornado quase comum a conclusão de etapas da educação básica, em particular a dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, em que o aluno foi reprovado em algumas disciplinas e, pelos mais diferentes fatores, não cumpre a progressão parcial (antiga dependência) e segue



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0100/2019

em frente sem cursar a ou as disciplinas devidas. Conclui a etapa e, na sequência, resta a este Conselho dirimir a questão.

Como, via de regra, a progressão parcial é feita nos Centros de Educação de Jovens e Adultos (Ceja's), raramente na própria escola, há um certo desligamento da escola de origem quanto ao acompanhamento desse aluno, como se a reprovação e a progressão passassem a ser uma problemática exclusiva do aluno, não tendo mais a escola de origem responsabilidades pelo "seu" aluno. Este aluno devia ter cumprido a progressão parcial em Matemática na 2ª série; se não obteve êxito, deveria tê-la feito na 3ª. E a Escola e demais responsáveis deveriam ter acompanhando e monitorado esse processo. Foram dois anos de prazo para o aluno superar essa dependência e isso não foi objeto de preocupação nem da Escola nem do aluno. Acaba por se configurar uma situação dessas num pacto de negligência de ambas as partes, para depois de oito anos se requerer a este CEE uma solução. Em 2001, este aluno tinha dezenove anos, idade mais do que suficiente para avaliar o significado de uma reprovação em uma das séries do ensino médio, tanto é que frequentou o Ceja para superar a dependência, embora tenha abandonado as avaliações finais.

- que a EEM Marieta Santos, em caráter excepcional, considere "suprido" o componente curricular Matemática da 1ª série do ensino médio;

- que emita um novo Histórico Escolar, e expeça o respectivo Certificado de Conclusão do ensino médio;

- registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do interessado menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se a EEM Marieta Santos um cuidado especial com o acompanhamento pedagógico aos alunos em progressão parcial, buscando o cumprimento dessa dependência no tempo previsto, e evitando situações semelhantes a esta, objeto do presente processo; a finalidade maior de uma instituição de ensino é não se utilizar dos procedimentos da progressão, seja parcial ou continuada, mas investir pedagogicamente na recuperação paralela, ao longo do ano, de modo a assegurar ao aluno as aprendizagens necessárias e no tempo certo.

É o Parecer, s. m. j.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2019.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0100/2019

*Nohemy R. Ibanez*  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

*José Marcelo Farias Lima*  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

*Ada P. G. Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE, em exercício